

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 143/2023 - PMBC**

**COMPRASNET Nº 188/2023**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS,  
SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Cuida-se de recurso administrativo protocolado pela empresa SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA, a qual contesta a decisão do Pregoeiro que a inabilitou do certame em epígrafe.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o §1º, artigo 55 do Decreto Municipal nº 10.540/2021, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata e em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, devendo suas razões serem apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

Art. 55. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º **As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

(Grifo nosso).

A considerar que a peça foi protocolizada em 21 de março de 2024, tem-se que o presente recurso administrativo foi apresentado tempestivamente.

### **DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Em síntese, a apelante afirma que a motivação utilizada pelo Pregoeiro para inabilitá-la do certame configura formalismo exacerbado, pois, em sua análise, cumpriu todas as exigências editalícias. Ainda, aduz que a ausência do termo de abertura e encerramento e o recibo no SPED não afasta a legalidade das contas e que atende a expressa previsão editalícia. Sobre os cálculos de demonstração financeira, julga que as informações presentes em seu teor podem ser extraídas do próprio balanço patrimonial. Por fim, avalia que todo o abarcado denota a absoluta

inexistência de prejuízos à Administração Pública Municipal pela falta da documentação que repercutiu na inabilitação.

Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso, a reforma do ato administrativo que inabilitou a recorrente do certame, com a consequente habilitação da empresa, e por fim, a juntada da documentação indicada pelo ato administrativo que inabilitou a recorrente.

## **DA CONTRARRAZÃO**

Em resumo, a empresa AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA argui que o recurso administrativo interposto não merece provimento por trazerem motivações protelatórias e desarrazoadas, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação.

Avoca o princípio da vinculação do instrumento convocatório, a qual julga que é medida de segurança para o licitante e para o interesse público, definindo a observância das regras traçadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Diante do exposto, requer a ratificação da decisão anunciada em sessão pública, mantendo sua empresa vencedora e a recorrente inabilitada.

## **DA ANÁLISE DO RECURSO**

Em exame às alegações insculpidas na petição da recorrente quanto a possível excesso de formalismo praticado por este Pregoeiro, verifico a inaplicabilidade jurídica das arguições levantadas. Primeiramente, vejamos a motivação do ato proferido pelo Pregoeiro em sessão pública:

Motivo da Recusa/Inabilitação: Deixou de apresentar termo de abertura e encerramento, bem como autenticação do recibo gerado pelo SPED. Ainda, deixou de apresentar os cálculos de demonstração financeira. Ambos em desacordo com o subitem 11.6, alíneas "c" e "d", respectivamente.

Depreende-se, que a recorrente deixou de apresentar três documentos exigidos no instrumento convocatório, tais quais, termo de abertura e encerramento; termo de autenticação

do recibo gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); e cálculos de demonstração financeira.

Insta salientar que os requisitos apontados como não preenchidos/ausentes são de fundamental relevância, na medida em que se destina a sopesar e avaliar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Ademais, a ausência do termo de autenticação do recibo do SPED, por exemplo, causa prejuízo na validade jurídica das informações contábeis apresentadas.

Por sua vez, como assumido pela própria recorrente, os documentos estão ausentes, fato este que configurou sua inabilitação pelo flagrante descumprimento de diversas cláusulas editalícias. Vejamos:

4.1 - **Os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema (enviar anexo), concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta conforme modelo em anexo do Edital**, com duas casas decimais, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.  
(Grifo nosso)

11.6 - **Qualificação econômico-financeira:**

c) **Balanco patrimonial, acompanhado da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), do último exercício social exigível (ano de 2022)**, assinados pelo representante legal do licitante e por contador com registro profissional, sendo vedada a substituição dos documentos exigidos por balancetes ou balanços provisórios.

c.1) **Serão aceitos o balanço patrimonial e a DRE apresentados por qualquer uma das formas abaixo:**

c.2) **Cópia registrada e autenticada do balanço patrimonial e do DRE, bem como dos termos de abertura e encerramento e termo de autenticação do recibo gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED);** ou

c.3) Cópia do balanço patrimonial e do DRE, bem como dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrados na Junta Comercial; ou

c.4) Cópia legível do balanço patrimonial e do DRE publicados em jornal ou revista demonstrando o nome do veículo e a data ou período de circulação.

(Grifo nosso)

11.6 - **Qualificação econômico-financeira:**

d) **Demonstração financeira**, assinada por contador com registro profissional e pelo responsável legal do licitante, compatível com os dados do balanço patrimonial, que comprove a boa saúde financeira do licitante, **que será avaliada pelos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo:**

d.1) Índice de liquidez geral com valor maior que 1 (um), obtido pela fórmula:

LIQUIDEZ GERAL	=	$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$	>	1
----------------	---	---	---	---

d.2) Índice de liquidez corrente com valor maior que 1 (um), obtido pela fórmula:

LIQUIDEZ CORRENTE	=	$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$	>	1
-------------------	---	---	---	---

d.3) Índice de solvência geral com valor maior que 1 (um), obtido pela fórmula:

SOLVÊNCIA GERAL	=	$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$	>	1
--------------------	---	--	---	---

d.4) Será INABILITADO o licitante com índices de liquidez geral ou liquidez corrente ou solvência geral igual ou inferior a 1(um).

d.5) **A não apresentação ou incorreção de qualquer dos índices acima solicitados é motivo para inabilitação da licitante.**

(Grifo nosso)

Portanto, é incontestável que a recorrente deveria ter apresentado para o certame os documentos de habilitação exigidos no Edital, e que a ausência dos citados documentos resultaria em inabilitação da licitante.

Como é consabido, em consagração aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia, a Administração Pública, ao contrário do que ocorre com os particulares, não possui ampla autonomia quando o assunto é a contratação pública. Ao revés, é imperioso que obedeça a procedimentos formais, previamente estabelecidos em lei, de modo a acirrar a competitividade e, concomitantemente, garantindo igualdade de condições aos particulares.

Isto posto, é cediço que o edital é a lei que rege o certame, estando a Administração Pública e os concorrentes vinculados a tal instrumento, conforme princípio explícito no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993. Sobre a vinculação ao instrumento convocatório Marçal Justen Filho preleciona:

**O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. [...] Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.**

(Grifo nosso)

A despeito das exigências expressas, a recorrente apresentou o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo do Resultado do Exercício gerados pelo Sistema SPED, ou seja, optou pela apresentação nos moldes do subitem 11.6, alínea “c.2”, todavia, desprovido do termo de abertura e encerramento; e do termo de autenticação do recibo gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Ainda, restou integralmente ausente os requisitos do subitem 11.6, alíneas “d.1”, “d.2” e “d.3”.

Assim, no que concerne à alegação da apelante de que o Pregoeiro agiu com excesso de formalismo ao inabilitá-la na licitação, tenho que razão não lhe assiste, pois apenas ocorreu

o cumprimento dos requisitos do instrumento convocatório que foi deveras claro ao dispor sobre a forma de apresentação da documentação, não podendo, este Pregoeiro, promover interpretação extensiva ou restritiva, se assim a norma não dispuser.

É de amplo conhecimento que o formalismo exacerbado não pode preponderar no âmbito da licitação. Entretanto, claramente não é o caso que se apresenta. Um dos princípios norteadores da licitação é justamente o da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, preconizados no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A vinculação ao edital visa garantir a igualdade dos participantes, de forma que a extensão e natureza das falhas aqui encontradas não permite a quebra do princípio da isonomia para corrigir atos de responsabilidade da licitante inabilitada. Também nos termos do art. 41 da mesma lei: “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

À vista disso, estabelecidas as regras da licitação tornam-se inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital.

Ainda, impõe-se à Administração a observância ao princípio do julgamento objetivo, atendo-se aos critérios fixados previamente no ato de convocação e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, evitando-se, assim, o subjetivismo na apreciação dos documentos e preterição de concorrente. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).

**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO (MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (SAN) DOS PRESÍDIOS REGIONAIS DE JARAGUÁ DO SUL E SÃO FRANCISCO DO SUL. LICITANTE, ORA APELANTE, DESCLASSIFICADA NA FASE HOMOLOGATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO CONTÁBIL EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. ALEGAÇÃO**

DE QUE O DOCUMENTO EFETIVAMENTE APRESENTADO É HÍGIDO E SUFICIENTE PARA SUPRIR AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. INSUBSISTÊNCIA. **DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PELA INABILITAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO DERRUÍDA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO CONFORME O ESTABELECIDO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO. OBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, QUE OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SEGUIR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ATO DE CONVOCAÇÃO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação nº 5113599-45.2022.8.24.0023/SC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baach Luz).  
(Grifo nosso)

Muito embora a apelante confesse a ausência e requisite a juntada da documentação ausente na peça de recurso administrativo, tal feito não encontra respaldo no dispositivo legal, pois há expressa vedação de inclusão posterior de documento.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**  
(Grifo nosso)

Dessa forma, denota-se que, em que pese seja possível à Administração Pública a realização de diligências para esclarecer informações já apresentadas, isso não significa que as licitantes estão autorizadas a fornecer a documentação de forma diversa daquela exigida pelo edital, a pretexto da possibilidade de posterior apresentação.

Assim sendo, acolher os argumentos da recorrente e, por conseguinte, permitir a apresentação de nova documentação, significaria abrir injustificável exceção aos ditames editalícios e conceder distinto privilégio, bem como violar a isonomia que deve permear os procedimentos licitatórios.

Não pode, por isso, pretender invalidar o ato administrativo imputando ao Pregoeiro a responsabilidade pela satisfação do ônus que sobre a própria requerente recaía, nos termos do edital. Coaduna de mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE COGESTÃO PARA O PRESÍDIO MASCULINO DE LAGES. **INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.** EMPRESA INSCRITA NO CADASTRO GERAL DE FORNECEDORES DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE

EXCESSO DE FORMALISMO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO EDITALÍCIA EXPRESSA. VALOR DO CONTRATO E IMPORTÂNCIA SOCIAL DO OBJETO LICITADO QUE RECOMENDAM MAIOR RIGOR NA AVALIAÇÃO DA BOA SAÚDE FINANCEIRA DAS LICITANTES. **PODER DE DILIGÊNCIA DAS AUTORIDADES COATORAS QUE NÃO PODE ACARRETAR A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO NOVO QUE DEVERIA TER CONSTADO ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA. VEDAÇÃO IMPOSTA NA PARTE FINAL DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/93.** IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE CONSULTA DIRETA AOS DOCUMENTOS ANEXADOS NO CADASTRO DE FORNECEDORES. **RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

(Grifo nosso)

E também:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE GESTÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELEFONIA DIGITAL IP. LIMINAR NEGADA NA ORIGEM. PRETENDIDA A SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 279/2022. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EXIGIDA PELO EDITAL, NA DATA PREVISTA. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO.** DESCABIMENTO. ANÁLISE OBSTADA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. "[...] **a apresentação de documento novo, consubstanciado na carta de fiança - em substituição à minuta da carta de fiança apresentada no prazo previsto no edital -, não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que admite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital'** (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). IX. Agravo interno improvido" (AgInt no RMS n. 64.824/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Grifo nosso)

Em causa idêntica ao caso *sub examine*, o TJSC decidiu que estando evidente a desvinculação às normas editalícias que regem o referido certame, até mesmo em respeito ao princípio da isonomia em face aos demais concorrentes, é motivação para a inabilitação de licitante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, ASSESSORIA, REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA POR MEIO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2023. DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA QUE NEGOU O PLEITO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROPONENTE. **ALEGADA ARBITRARIEDADE NA INABILITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INSERÇÃO DE DOCUMENTOS POSTERIORES AO PRAZO PREVIAMENTE ESTABELECIDO PELO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE SE MOSTRA DEVIDO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM FACE AOS DEMAIS CONCORRENTES. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA.** REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. *DECISUM* MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 5040700-84.2023.8.24.0000/SC. Rel. Des. Sandro José Neis).

(Grifo nosso)

Por fim, ostenta posição de destaque o posicionamento do Ministério Público, por meio da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú, no Mandado de Segurança julgado acima, no sentido de que a inabilitação é *conditio sine qua non* em caso de descumprimento de premissa editalícia na qualificação econômico-financeira.

E o ponto central para a compreensão e exposição de tal posicionamento diz respeito ao fato de **inexistir**, a nosso sentir, **rigor e/ou formalismo exacerbado na decisão emitida pela Pregoeira. Ao revés, a situação ocorrida revela, a bem da realidade, uma nítida desatenção, por parte da impetrante, da exigência proposta no edital do certame guerreado, que, seguindo a lógica, previu não só a entrega pura e simples de um balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, mas como também requereu que a exposição dos referidos documentos fosse realizada a partir do preenchimento de aspectos trazidos na forma da lei.**

[...]

Nada obstante, vale apontar, que, de fato, à primeira vista, a questão poderia atrair uma interpretação simplista de irrazoabilidade da Autoridade dita Coatora, mais precisamente de formalismo exacerbado no tocante à exigência referida. Sob esta ótica, somente seria lícito – no âmbito judicial – reapreciar os atos da sociedade de economia mista para verificar uma relação de pertinência, de proporcionalidade, com o interesse público, que surge com o objetivo único a ser por ela protegido.

**Porém, no presente caso, essa interpretação da situação está dissociada do espírito legal e constitucional das 'contratações públicas', de modo que não merece ser acolhida. A discussão em referência, na verdade, extravasa a aplicação literal da lei de licitações e o próprio bom senso, por envolver hipótese de condição que privilegiaria unicamente a parte impetrante.**

[...]

Não fosse isso suficiente, ainda fica difícil ignorar o despropósito legal na impetração deste mandado de segurança, quando verificado que, ainda que não houvesse uma provocação específica da impetrante quanto aos termos do edital, **deveria esta, no mínimo, ter sido diligente em relação às publicações oficiais dos atos relacionados ao certame em comento, de modo que, se o fosse, facilmente visualizaria a indispensabilidade do registro dos documentos** na entidade de classe.

[...]

Assim, a partir de tais ponderações, podemos dizer e chegar à conclusão, em palavras simples, que, **a pretexto do princípio da razoabilidade, a empresa impetrante desatendeu livre e conscientemente as disposições do edital, de modo que aqui busca claramente respaldo judicial para violar a isonomia do certame em relação aos demais concorrentes que cumpriram com a entrega dos documentos dentro dos parâmetros exigidos pelo edital.**

Compreende-se, nesse contexto, à luz das regras estabelecidas no edital do certame, ser desnecessário aprofundar ao extremo da plausibilidade da provocação desta via

mandamental, porque, como visto, era mais do que evidente, era necessário inabilitar a parte impetrante (como de fato o foi), ante a não apresentação de documento no modo como estabelecido no edital. Caso assim não agisse, levaria a absurda conclusão do estabelecimento de tratamento diferenciado em favor daquela.

[...]

Logo, desse cenário, examinando com afinco a questão posta sob análise, é mais do que perceptível que a Autoridade dita Coatora, tendo a razoabilidade como parâmetro para se evitar tratamento excessivo, inadequado, buscou, no caso concreto, o tratamento necessariamente exigível, não restando efetivada a habilitação daquela pela ausência de respeito ao instrumento convocatório, que diga-se causada propositalmente pela parte impetrante.

E que, diante da ausência proposital realizada, se faz importante a ressalva de que, por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (artigo 41 da Lei n. 8.666/93) não poderia a sociedade de economia mista, aqui traduzido na figura do Pregoeira, deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, tampouco o particular se abster – por sua vontade – de atender às existências ali estabelecidas.

Dito de modo simples, não há como admitir a inobservância daquele aspecto do edital. E, por isso, em não se tratando de exigência ilegal ou manifestamente destituída de razoabilidade, não há como reconhecer a existência de direito líquido e certo da parte impetrante a ser amparado nesta via mandamental.

Sendo assim, é possível afirmar, na hipótese concreta, sem margem à discussões e/ou dúvidas, que não se trata de formalismo excessivo da Pregoeira, mas de aplicação dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, motivo pelo qual a decisão por ela tomada não comporta qualquer reforma.

(Grifo nosso)

Portanto, ficou claramente demonstrada a legalidade do ato impugnado, que apenas se pautou nas exigências contidas no instrumento convocatório, primando pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia e moralidade.

Oportuno realçar que o preço referencial dos serviços a serem contratados iniciou na cifra de R\$ 6.452.525,00 (seis milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil quinhentos e vinte e cinco reais) consumando na monta de R\$ 4.140.000,00 (quatro milhões e cento e quarenta mil reais), uma economia aproximada de 36% (trinta e seis por cento) aos cofres públicos.

## CONCLUSÃO

Assim, conheço do recurso apresentado pela empresa SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA e, no mérito, nego-lhe provimento, com a consequente manutenção da decisão prolatada em sessão pública.

Remeto à autoridade superior a qual o Decreto Municipal nº 10.535/2021 atribui a competência para julgar recursos em segunda instância.

Balneário Camboriú, 27 de março de 2024.

**RENATO FOGAR LOPES**

Pregoeiro



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 02A5-9133-85EB-498E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RENATO FOGAR LOPES (CPF 084.XXX.XXX-03) em 27/03/2024 13:43:25 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC FCDL SC v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/02A5-9133-85EB-498E>